petência administrativa para as restituições referidas na Lei de 1908 ficara reservada apenas para os casos excluídos da competência dos tribunais do contencioso ou dos delegados do procurador da República.

Como, porém, o § único daquele artigo 68.º continha ainda a obrigatoriedade de uma autorização administrativa, na sequência da decisão judicial, nos casos de restituições de impostos cobrados eventualmente, ou nas restituições ordenadas pelos delegados do procurador da República, o Decreto-Lei n.º 39 393, de 20 de Outubro de 1953, nos artigos 8.º e 9.º, pôs termo a esta dualidade de processos e de competências, fixando a obrigatoriedade de execução imediata das decisões dos órgãos do contencioso em todas as matérias da sua competência.

Tendo-se, porém, recentemente, considerado como duvidosa aquela interpretação, segundo a qual as leis do contencioso limitaram a competência dada ao Governo pela Lei de 9 de Setembro de 1908, na medida em que sujeitaram certas matérias à competência dos órgãos judiciais, e sendo de recear, assim, as consequências de uma duplicidade de ordens com igual competência para decidir sobre o mesmo objecto, de que avulta não só a possibilidade de julgados contraditórios de execução imediata, mas também um alargamento, para a submissão ao processo administrativo, de prazos que porventura se extingam para o processo judicial;

Convindo, portanto, esclarecer o âmbito de aplicação do preceito do citado artigo 36.°, n.º 1.°, da Lei de 9 de Setembro de 1908, em relação às matérias da competência dos órgãos do contencioso;

Usando da faculdade conferida pela 1.º parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A competência dada ao Governo pelo artigo 36.º, n.º 1.º, da Lei de 9 de Setembro de 1908 para a restituição de quaisquer importâncias relativas a contribuições e impostos indevidamente cobrados não abrange as matérias que por disposição legal competem aos órgãos do contencioso das contribuições e impostos ou aos delegados do procurador da República.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1958. — Francisco Higino Craveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 697

No artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, fixa-se que a promoção ao posto de major do quadro dos engenheiros do serviço de material é feita por ordem de classificação no curso de promoção especialmente organizado para o efeito.

Em consequência disto, verifica-se a necessidade da existência de um professor efectivo do serviço de material nos cursos de promoção a oficial superior do Instituto de Altos Estudos Militares.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do artigo 15.º e do artigo 16.º do Decreto n.º 37 139, de 5 de Novembro de 1948, passa a ser como segue:

Art. 15.º Para exercício das funções docentes nos cursos para promoção a oficial superior dispor-se-á de onze professores efectivos, nomeados pelo Ministro do Exército, sob proposta do director do Instituto, ouvido o director dos cursos e mediante parecer favorável do Estado-Maior do Exército.

§ único. A nomeação dos professores efectivos é feita por quatro anos, findos os quais podem ser reconduzidos por mais dois anos, se assim convier ao ensino.

Art. 16.º Os professores efectivos devem ser oficiais superiores e pertencer: três ao corpo de estado-maior, um a cada arma, um ao serviço de saúde militar, um ao serviço de administração militar, um ao serviço de material e um à Força Aérea. O professor da Força Aérea deve, de preferência, estar habilitado com o curso de estado-maior. Compete, essencialmente, aos oficiais do corpo de estado-maior tratar as questões sobre conhecimentos gerais citados no artigo 4.º e conduzir os trabalhos na segunda parte do curso de promoção a oficial superior das armas, bem como as questões de organização geral do Exército e das grandes unidades, e os de táctica geral, a tratar nos cursos de promoção a oficial superior dos serviços.

Art. 2.º Na alínea b) «Curso para a promoção a oficial superior» do título 11) «Corpo docente» do quadro orgânico do pessoal do Instituto de Altos Estudos Militares, anexo ao Decreto-Lei n.º 40 126, de 13 de Ábril de 1955, o número de professores efectivos, oficiais superiores, é alterado de 10 para 11.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1958. — Francisco Higino ('raveiro Lopes — António de Oliveira Salazar — Marcello Cactano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 16748

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Washington, a partir de 1 de Junho de 1958, pela verba do n.º 2) do artigo 33.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, a quantia mensal de 15.7605, a fim de ocorrer a despesas com o custejo das casas da missão, ficando assim alterada a partir daquela data a